

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04.09.12
13177
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 346 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 590/2011**, que *dispõe sobre o incentivo às Escolinhas Sociais de Futebol e a outras modalidades esportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O Poder Executivo reconhece a importância da iniciativa legislativa, no sentido de possibilitar que o Governo crie "incentivos financeiros, materiais e estruturais às Escolinhas Sociais de Futebol e a outras modalidades esportivas existentes no âmbito do Distrito Federal."

No entanto, isso significa a criação de despesas de caráter continuado, o que não pode ser feito sem a observância dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o sentido da LRF é o de garantir uma apreciação financeira prévia à da ampliação da atuação governamental, não há medida saneadora ou retroativa que possa superar a Inconstitucionalidade do Projeto de Lei que ora se veta.

**A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO**

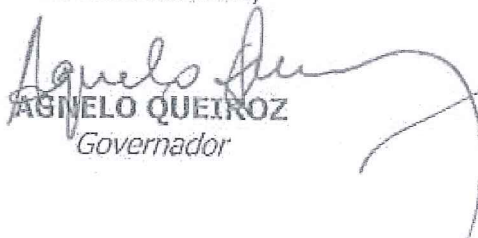
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

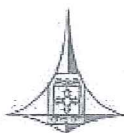
Recebido 11.9.12

Por essas razões, após o **veto total ao Projeto de Lei nº 590/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre o incentivo às Escolinhas Sociais de Futebol e a outras modalidades esportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo disciplinará a forma de incentivos financeiros, materiais e estruturais às Escolinhas Sociais de Futebol e a outras modalidades esportivas existentes no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entendem-se por Escolinhas Sociais de Futebol e outras modalidades esportivas instituições sociais sem fins lucrativos que exerçam atividades esportivas com crianças, adolescentes e jovens no Distrito Federal.

Art. 3º Será responsável pelo cadastramento e credenciamento das instituições interessadas e pela fiscalização do programa o órgão indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente serão credenciadas instituições que comprovarem possuir estrutura adequada para a prática de esportes, bem como equipe mínima para execução do programa, integradas no mínimo por um ou mais profissionais de educação física.

Art. 4º As instituições atendidas pelo programa de incentivo prestarão contas de suas atividades e da aplicação dos recursos recebidos trimestralmente à Secretaria de Estado de Esportes ou outro órgão designado pelo Poder Executivo local.

§ 1º O descumprimento da exigência contida no *caput* acarretará termo de advertência com o prazo de quinze dias para saná-lo.

§ 2º Persistindo o descumprimento após este prazo, a instituição será excluída do programa, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 5º Terão direito de receber os benefícios explicitados no art. 1º as instituições credenciadas, em pleno funcionamento e em dia com sua prestação de contas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente